



## LEI Nº 011/2023

**SÚMULA: DISCIPLINA O ACORDO COM CREDORES PARA PAGAMENTO COM DESCONTO DE PRECATÓRIOS MUNICIPAIS NA FORMA DO § 20 DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A OPTAR PELO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS POR MEIO DE ACORDOS DIRETOS A QUE ALUDE O § 1º DO ARTIGO 102 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT.**

A Câmara Municipal de Laranjal, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte LEI:

**Art. 1º** Esta Lei disciplina, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Laranjal, a formalização de acordos diretos para pagamento de precatórios, nos termos do § 20 do art. 100 da Constituição Federal e a eventual opção do Poder Executivo pelo pagamento de precatórios por meio de acordos diretos na forma do regime especial da Emenda Constitucional nº 94, de 15 de novembro de 2016.

**Art. 2º** As propostas de acordo direto para pagamento de precatório, nos termos do § 20 do art. 100 da Constituição Federal, serão efetuadas perante o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios do Tribunal competente, após decisão do Procurador-Geral do Município que será precedida de parecer da Câmara de Conciliação de Precatórios, na forma do artigo 5º desta Lei.

**§ 1º** As propostas de que trata o *caput* deste artigo, poderão ser apresentadas até a quitação integral do valor do precatório e não suspenderão o pagamento de suas parcelas, nos termos da primeira parte do § 20 do art. 100 da Constituição Federal.



§ 2º O afastamento de atualização monetária ou dos juros moratórios previstos no § 12 do art. 100 da Constituição Federal somente será aplicável caso haja renúncia expressa do credor, por expressa liberalidade, sendo vedado tal afastamento em qualquer outro caso;

§ 3º O procedimento para formalização dos acordos a que alude o presente artigo será regulamentado por decreto municipal, observada eventual regulamentação do Tribunal competente.

§ 4º Os requisitos e condições para o acordo de que trata o presente artigo serão definidos por decreto do Chefe do Executivo, observados os limites do artigo 4º desta Lei.

**Art. 3º** Fica o Executivo Municipal autorizado, por decreto, a optar pelo pagamento de precatórios devidos pela Administração Direta ou Indireta Municipal por meio de acordo direto a que alude o § 1º do artigo 102 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, enquanto vigente o regime especial da Emenda Constitucional nº 94, de 2016.

§ 1º Os acordos diretos a que alude o presente artigo serão realizados perante Juízes Auxiliares de Conciliação de Precatórios do Tribunal competente, após deferimento do requerimento pelo Procurador-Geral do Município, que será precedido de parecer da Comissão de Conciliação de Precatórios, na forma do artigo 5º desta Lei.

§ 2º As rodadas de conciliação serão veiculadas por meio de decreto do Poder Executivo, que tem a competência para estipular seus critérios e condições, observado o seguinte:

I - podem ser estabelecidos parâmetros diferenciados de conciliação, de acordo com a natureza e o valor do crédito, a natureza da demanda que originou o crédito, ano de inscrição do precatório no orçamento municipal, dentre outros, podendo haver combinações de critérios, inclusive com a delimitação do universo de créditos a serem objeto de uma rodada de conciliação, observado o uso de parâmetros gerais e abstratos que atendam à Impessoalidade Administrativa;



II - os atos convocatórios poderão ser revogados e substituídos por outros a qualquer tempo, ou perderão vigor depois de escoado o prazo de vigência ou quando se esgotarem os recursos destinados àquela conciliação.

§ 3º O procedimento para os acordos a que alude o presente artigo será regulamentado por decreto municipal, observada eventual regulamentação do Tribunal competente.

§ 4º Os requisitos e condições para o acordo de que trata o presente artigo serão definidos por decreto do Chefe do Executivo, observados os limites do artigo 4º desta Lei.

**Art. 4º** As concessões a serem feitas pelos credores nos casos previstos nos artigos 2º e 3º desta Lei serão especificadas no ato do Chefe do Poder Executivo, que poderá se valer, dentre outras, das seguintes condições, observada a redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado:

I - pagamento com deságio em percentual fixo;

II - pagamento de acordo com oferta de deságio maior, observado um deságio mínimo pré fixado;

III - modificação nos critérios de readequação do valor nominal da dívida;

IV - descontos escalonados conforme a data do precatório;

V - parcelamento direto com o credor, em no máximo 36 (trinta) e seis parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º A celebração do acordo para pagamento implicará a quitação integral do débito conciliado e renúncia a qualquer discussão acerca dos critérios de cálculo do percentual apurado e do valor devido.

§ 2º O uso da opção a que alude o artigo dependerá da análise da conveniência e oportunidade do Poder Executivo.

§ 3º É vedada a realização de acordo direto em relação ao crédito sobre o qual penda recurso ou defesa judicial, salvo desistência, devidamente comprovada, de eventuais ações e/ou recursos pendentes.

**Art. 5º** As decisões do Procurador-Geral do Município a que aludem o caput do artigo 2º e o § 1º do artigo 3º serão precedidas de parecer pela Câmara de



Conciliação de Precatórios, que:

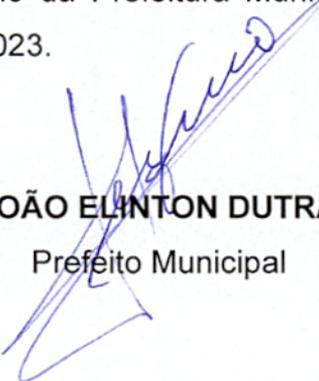
- I - funcionará no âmbito da Procuradoria-Geral do Município;
- II - será regulamentada por decreto;
- III - terá seus membros indicados pelo Procurador-Geral do Município;
- IV - solicitará prévia manifestação da Secretaria Municipal de Finanças sobre a disponibilidade orçamentária e financeira para a proposição dos acordos diretos de que trata esta Lei;
- V - emitirá prévio parecer com caráter meramente opinativo.

**Art. 6º** A decisão do Procurador-Geral do Município que alude o art. 2º desta Lei, fica condicionada à manifestação prévia favorável da Secretaria Municipal de Finanças sobre a disponibilidade orçamentária e financeira para a realização dos acordos.

**Art. 7º** Aos acordos de que trata a presente Lei aplica-se o disposto no art. 40 da Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Laranjal, Estado do Paraná, aos 17 de maio de 2023.

  
**JOÃO ELINTON DUTRA**  
Prefeito Municipal

---

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL**

---

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
LEI Nº 11/2023

**LEI Nº 011/2023**

SÚMULA: DISCIPLINA O ACORDO COM CREDORES PARA PAGAMENTO COM DESCONTO DE PRECATÓRIOS MUNICIPAIS NA FORMA DO § 20 DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A OPTAR PELO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS POR MEIO DE ACORDOS DIRETOS A QUE ALUDE O § 1º DO ARTIGO 102 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT.

A Câmara Municipal de Laranjal, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte LEI:

**Art. 1º** Esta Lei disciplina, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Laranjal, a formalização de acordos diretos para pagamento de precatórios, nos termos do § 20 do art. 100 da Constituição Federal e a eventual opção do Poder Executivo pelo pagamento de precatórios por meio de acordos diretos na forma do regime especial da Emenda Constitucional nº 94, de 15 de novembro de 2016.

**Art. 2º** As propostas de acordo direto para pagamento de precatório, nos termos do § 20 do art. 100 da Constituição Federal, serão efetuadas perante o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios do Tribunal competente, após decisão do Procurador-Geral do Município que será precedida de parecer da Câmara de Conciliação de Precatórios, na forma do artigo 5º desta Lei.

§ 1º As propostas de que trata o *caput* deste artigo, poderão ser apresentadas até a quitação integral do valor do precatório e não suspenderão o pagamento de suas parcelas, nos termos da primeira parte do § 20 do art. 100 da Constituição Federal.

§ 2º O afastamento de atualização monetária ou dos juros moratórios previstos no § 12 do art. 100 da Constituição Federal somente será aplicável caso haja renúncia expressa do credor, por expressa liberalidade, sendo vedado tal afastamento em qualquer outro caso;

§ 3º O procedimento para formalização dos acordos a que alude o presente artigo será regulamentado por decreto municipal, observada eventual regulamentação do Tribunal competente.

§ 4º Os requisitos e condições para o acordo de que trata o presente artigo serão definidos por decreto do Chefe do Executivo, observados os limites do artigo 4º desta Lei.

**Art. 3º** Fica o Executivo Municipal autorizado, por decreto, a optar pelo pagamento de precatórios devidos pela Administração Direta ou Indireta Municipal por meio de acordo direto a que alude o § 1º do artigo 102 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, enquanto vigente o regime especial da Emenda Constitucional nº 94, de 2016.

§ 1º Os acordos diretos a que alude o presente artigo serão realizados perante Juízes Auxiliares de Conciliação de Precatórios do Tribunal competente, após deferimento do requerimento pelo Procurador-Geral do Município, que será

precedido de parecer da Comissão de Conciliação de Precatórios, na forma do artigo 5º desta Lei.

§ 2º As rodadas de conciliação serão veiculadas por meio de decreto do Poder Executivo, que tem a competência para estipular seus critérios e condições, observado o seguinte:

I - podem ser estabelecidos parâmetros diferenciados de conciliação, de acordo com a natureza e o valor do crédito, de natureza da demanda que originou o crédito, ano de inscrição do precatório no orçamento municipal, dentre outros, podendo haver combinações de critérios, inclusive com a delimitação do universo de créditos a serem objeto de uma rodada de conciliação, observado o uso de parâmetros gerais e abstratos que atendam à Impessoalidade Administrativa;

II - os atos convocatórios poderão ser revogados e substituídos por outros a qualquer tempo, ou perderão vigor depois de esgotado o prazo de vigência ou quando se esgotarem os recursos destinados àquela conciliação.

§ 3º O procedimento para os acordos a que alude o presente artigo será regulamentado por decreto municipal, observada eventual regulamentação do Tribunal competente.

§ 4º Os requisitos e condições para o acordo de que trata o presente artigo serão definidos por decreto do Chefe do Executivo, observados os limites do artigo 4º desta Lei.

**Art. 4º** As concessões a serem feitas pelos credores nos casos previstos nos artigos 2º e 3º desta Lei serão especificadas no ato do Chefe do Poder Executivo, que poderá se valer, dentre outras, das seguintes condições, observada a redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado:

I - pagamento com deságio em percentual fixo;

II - pagamento de acordo com oferta de deságio maior, observado um deságio mínimo pré fixado;

III - modificação nos critérios de readequação do valor nominal da dívida;

IV - descontos escalonados conforme a data do precatório;

V - parcelamento direto com o credor, em no máximo 36 (trinta) e seis parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º A celebração do acordo para pagamento implicará a quitação integral do débito conciliado e renúncia a qualquer discussão acerca dos critérios de cálculo do percentual apurado e do valor devido.

§ 2º O uso da opção a que alude o artigo dependerá da análise da conveniência e oportunidade do Poder Executivo.

§ 3º É vedada a realização de acordo direto em relação ao crédito sobre o qual penda recurso ou defesa judicial, salvo desistência, devidamente comprovada, de eventuais ações e/ou recursos pendentes.

**Art. 5º** As decisões do Procurador-Geral do Município a que aludem o caput do artigo 2º e o § 1º do artigo 3º serão precedidas de parecer pela Câmara de Conciliação de Precatórios, que:

I - funcionará no âmbito da Procuradoria-Geral do Município;

II - será regulamentada por decreto;

III - terá seus membros indicados pelo Procurador-Geral do Município;

IV - solicitará prévia manifestação da Secretaria Municipal de Finanças sobre a disponibilidade orçamentária e financeira para a proposição dos acordos diretos de que trata esta Lei;

V - emitirá prévio parecer com caráter meramente opinativo.

**Art. 6º** A decisão do Procurador-Geral do Município que alude o art. 2º desta Lei, fica condicionada à manifestação prévia favorável da Secretaria Municipal de Finanças sobre a disponibilidade orçamentária e financeira para a realização dos acordos.

**Art. 7º** Aos acordos de que trata a presente Lei aplica-se o disposto no art. 40 da Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Laranjal, Estado do Paraná,  
aos 17 de maio de 2023.

**JOÃO ELINTON DUTRA**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Roberta Nayara Goes  
**Código Identificador:7251FA1A**

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná  
no dia 18/05/2023. Edição 2773  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita  
informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>